



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.258.345 - SP
(2012/0256486-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
AGRAVADO : RAFAEL BRAGA COSTA
AGRAVADO : CLÁUDIO ANDERSON
ADVOGADO : OSMAR JUSTINO DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o acórdão deixou de conhecer do Resp com base na Súmula 7/STJ, ele não se posicionou sobre o mérito do inconformismo. Por isso, não pode servir de paradigma para os embargos de divergência.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.258.345 - SP
(2012/0256486-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
AGRAVADO : RAFAEL BRAGA COSTA
AGRAVADO : CLÁUDIO ANDERSON
ADVOGADO : OSMAR JUSTINO DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em razão de não estar demonstrada a divergência nos moldes do art. 266, § 3º, do RISTJ, porquanto não ficou evidenciada a identidade fática entre os arestos confrontados, impossibilitando, desta forma, a análise do dissenso das teses adotadas.

Sustenta o agravante que o recurso merece ser conhecido, alegando haver sim similitude fática entre o acórdão embargado e a divergência colacionada.

Aduz, em síntese, que os fundamentos da decisão ora agravada não têm qualquer consistência, pois, diferentemente do que consta na sua exposição, tanto o acórdão recorrido como os paradigmas versam exatamente sobre a mesma tese jurídica, qual seja, a necessidade ou não reexame de provas para a análise do momento consumativo do crime de roubo. (fl. 336)

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.258.345 - SP
(2012/0256486-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR : **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**
AGRAVADO : **RAFAEL BRAGA COSTA**
AGRAVADO : **CLÁUDIO ANDERSON**
ADVOGADO : **OSMAR JUSTINO DOS REIS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o acórdão deixou de conhecer do Resp com base na Súmula 7/STJ, ele não se posicionou sobre o mérito do inconformismo. Por isso, não pode servir de paradigma para os embargos de divergência.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.258.345 - SP
(2012/0256486-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR : **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**
AGRAVADO : **RAFAEL BRAGA COSTA**
AGRAVADO : **CLÁUDIO ANDERSON**
ADVOGADO : **OSMAR JUSTINO DOS REIS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Não merece reforma a decisão ora agravada.

Com efeito, conforme dito na decisão monocrática, o cabimento dos embargos de divergência depende da existência de identidade ou similitude fática entre o acórdão embargado, que se pretenda reformar, e os paradigmas, cujo entendimento é o que se busca fazer prevalecer, justamente com as teses jurídicas deles contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente das Turmas julgadoras deste Superior Tribunal.

Dessarte, a divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes (AgRg nos EAREsp 143.107/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, julgado em 01/07/2013, DJe 01/08/2013).

Na hipótese dos autos não ficou evidenciada a identidade fática entre os arestos confrontados, porque o acórdão embargado entendeu que não era possível analisar se houve ou não a consumação do delito de roubo, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Já os acórdãos da Quinta Turma apresentados como paradigmas, ainda que não aplicando a Súmula 7/STJ, entenderam que se considerara consumados os crimes de furto e roubo no momento em que o agente se tornou possuidor da coisa alheia móvel, ainda que a posse não fosse tranquila, sendo indispensável que o bem subtraído saísse da esfera de vigilância da vítima.

Está demonstrado, portanto, que, ao contrário do que alegou o agravante, não há dissenso jurisprudencial entre as situações confrontadas ensejadores dos embargos de divergência em análise, porquanto o acórdão embargado versou acerca da ocorrência ou não da consumação do crime de roubo naquele caso concreto, enquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão paradigma cuidou da impossibilidade de se revolver o contexto fático-probatório para se fixar o momento consumativo do crime de roubo, ou seja, **se embasou em aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado n. 7, da Súmula desta Corte.**

Nesse sentido, inclusive, a nossa jurisprudência, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu que os embargos de divergência não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio agravo ou recurso especial. Não se pode interpor o recurso para discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Não houve omissão no julgado embargado.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 535 do CPC.

4. Na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento de temas constitucionais, tendo em vista a futura interposição de recurso extraordinário, é finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1129382/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 18/06/2014)

Assim, não há como ser reconhecida a divergência jurisprudencial, por restar desatendidos os requisitos do art. 266, § 1º, c/c 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS EMBARGADOS, ORA AGRAVADOS, PELO CRIME DE ROUBO, NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE/AGRAVANTE DE QUE O DELITO RESTOU CONSUMADO. APLICAÇÃO, PELA SEXTA TURMA, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, NO REFERIDO CASO, VERIFICAR O ITER CRIMINIS PERCORRIDO SIGNIFICARIA IMISCUIR-SE EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA APONTADA: EMBARGANTE QUE INVOCOU PARADIGMA SEM ESCLARECER SE A RESPECTIVA SITUAÇÃO FÁTICA ERA IDÊNTICA À DOS PRESENTES AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO NÃO ESCLARECIDO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, C.C. ART. 255, § 2.º, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO DA DECISÃO EM QUE SE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A divergência que enseja a utilização dos embargos de divergência - destinados a superar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional -, é aquela estabelecida em hipóteses análogas. Vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fático-jurídicas semelhantes, as soluções dadas não foram as mesmas.

2. No caso, os Agravados foram condenados, nas instâncias ordinárias, pelo cometimento do crime de roubo, na forma tentada. O Parquet sustentou, no recurso especial, que o delito restou consumado e, nos embargos de divergência, se insurge contra a aplicação da Súmula n.º 07 desta Corte pela Egrégia Sexta Turma, utilizada como razões de decidir do especial, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que verificar o iter criminis percorrido significaria imiscuir-se em matéria-fático probatória.

3. Ocorre que, ao apontar paradigma em sentido diverso, da Quinta Turma, olvidou-se o Ministério Público, nas razões dos embargos, de indicar qualquer referência pela qual se possa inferir que, em tal caso, discutiu-se a consumação do delito de roubo em razão de ter-se configurado, ou não, a posse mansa ou pacífica da res subtraída, exatamente como ocorreu na controvérsia julgada pela Sexta Turma.

4. Ora, não há como se analisar se é correta ou não a solução na hipótese se o Embargante/Agravante, ao invocar o paradigma cujo entendimento pretende ver prevalecer, não demonstra que ocorre a similitude fático-processual entre os arestos comparados, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos.

5. Verifica-se que o Embargante, ora Agravante não atendeu ao disposto no art. 266, § 1.º, c.c. art. 255, § 2.º, todos do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, respectivamente, a "divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, [...] 2º, deste Regimento", ou seja, "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (sem grifos no original).

6. Outrossim, saber se há ou não omissão no acórdão recorrido, ou se o exame da matéria recorrida demanda ou não incursão na seara probatória, vedada pela Súmula n.º 07 desta Corte, é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento puro e simples da questão deduzida no recurso especial.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1084453/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 24/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FACULDADE DO RELATOR.

1. Inexistindo similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, impossível o conhecimento dos embargos de divergência.

2. Os embargos de declaração são rejeitados quando não houver um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental quando o pedido recursal denotar pretensão de reforma do julgado, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, confere ao relator do processo uma faculdade e, não, uma imposição.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1126390/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)

Por fim, os embargos de divergência não se prestam para correção de eventual erro de julgamento ou injustiça no julgado, como se recurso ordinário fosse (AgRg nos EAg 1279318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 15/03/2013).

Da mesma forma, a via da divergência não se presta a modificar o entendimento do acórdão embargado, mas a de fazer prevalecer outro em sentido contrário (AgRg nos EREsp 911993/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 1.7.2011, DJe 12.8.2011).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0256486-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.258.345 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201101134207 2792/2009 338459420108260000 48630/2009 966/2009 990100038451
RI000CEKM0000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : RAFAEL BRAGA COSTA
EMBARGADO : CLÁUDIO ANDERSON
ADVOGADO : OSMAR JUSTINO DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
AGRAVADO : RAFAEL BRAGA COSTA
AGRAVADO : CLÁUDIO ANDERSON
ADVOGADO : OSMAR JUSTINO DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.